



À A2M Tecnologia em Internet Ltda

REF.: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 15/2022 – Processo Licitatório nº 20/2022

Em resposta à impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022 – Processo Licitatório nº 20/2022, apresenta-se a decisão do julgamento.

1. REFERENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Versa a LEI 8.666/93, em seu Artigo 21:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

...

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;”

Ora, engana-se o impugnante ao afirmar que houve publicação do Certame em tela apenas no Site www.redeempresas.com.br, site este em que serão registradas as propostas e demais fases da licitação, uma vez que além da Publicação nesse portal a DPPE cumpriu o requisito imposto pela Lei acima, ao realizar a sua publicação através do Diário Oficial de Pernambuco, em sua edição do dia 14/05/2022, e em nosso site institucional: <https://www.defensoria.pe.def.br/transparencia/licitacoes> cumprindo-se assim todos os requisitos formais impostos pela Lei, não havendo portanto qualquer irregularidade neste sentido.

Quanto à segunda alegação descrita neste mesmo item de impugnação, o mesmo não passa de um erro formal, estando clara, tanto do Diário Oficial de Pernambuco, quanto no Portal www.redeempresas.com.br a informação correta para abertura das proposta do certame, o que um mero pedido de esclarecimentos feito à Comissão de Licitação seria suficiente para que não pairasse qualquer dúvida em relação a este ponto.

Destarte, aproveitamos para mais uma vez ratificar que a data e horário publicado anteriormente, tanto no Diário Oficial do Estado quanto no site www.redeempresas.com.br estão corretos e são os que devem ser considerados pelos licitantes.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 4 e seus subitens trata das qualificações Técnicas já de posse da licitante e, ainda, a declaração alegada no item 4.4 diz respeito tão somente à sua equipe técnica atual, detentora das expertises necessárias ao objeto do certame, como por exemplo, o responsável técnico que subscreve o Atestado de Capacidade Técnica requerido, e não daquilo que ela irá contratar para atendimento ao objeto, não se podendo alegar que esta exigência traga custos adicionais para quaisquer licitantes,



nesta fase do certame.

Em referência ao item 4.5 alegado, do mesmo modo que no anterior, tal exigência não requer que a licitante contraia custos adicionais à sua operação, uma vez que a exigência destina-se unicamente a comprovar que a licitante já possui fabricantes que darão lastro a cumprimento do objeto, e por consequência, que esteja apta e com os treinamentos necessários para fornecer, instalar, prestar suporte e garantia de seus respectivos produtos, na entrega do Objeto licitado.

No mesmo sentido dos itens anteriores, as exigências de Qualificação Técnica descritas nos itens 4.7 e 4.8, tratam das habilidades requeridas para a garantia da entrega ao erário do objeto da licitação, não se podendo alegar que exigências da ordem de 50% do objeto licitado sejam ilegais, dado tratar-se de quantitativos mínimos, que, aliás, já foram objeto de discussão por parte do TCU, ratificando tais quantitativos mínimos, estando assim o Termo de Referência em total consonância com a legislação em vigor, afastando-se assim qualquer irregularidade adesperto dessas exigências.

3. DO OBJETO

Requer a impugnante, sem detalhar e nem explicar qual seria a alternativa da solução definida pela DPPE, a abertura do certame em vários itens, restando claro que a divisibilidade do edital em vários itens cabe às singularidades do ambiente tecnológico e às definições dos requisitos da DPPE.

No lote único, os quais são divididos em itens para os serviços de Segurança em Nuvem, Rede e Internet e Cloud Computing, para efeito de precificação, temos a indivisível relação técnica entre eles para garantia dos níveis de serviço e qualidade esperados pela DPPE.

Através da proteção dos serviços com a Segurança em Nuvem realizando a proteção da Rede e Internet e a garantia que a latência entre a rede e o datacenter não exceda 10ms não seria possível caso fossem contratados em lotes distintos. A rede que leva o tráfego da instituição até os serviços de Cloud Computing é condição fundamental para a perfeita qualidade do serviço e evita sobreposições ou lacunas de responsabilidade na execução de alguma falha, o que tornaria o ambiente da DPPE indisponível por alguma das prováveis vencedoras de lotes separados, prejudicando tão somente a DPPE, mesmo que os instrumentos legais permitam a penalização das licitantes.

Outrossim, uma única Licitante vencedora garantirá todo tráfego e segurança de sua rede, sendo responsável também pelos equipamentos e pela implementação das regras de segurança, que traga tranquilidade para a DPPE quanto ao vazamento de dados por todos os usuários da rede.

A vantagem operada através das licitações consiste na situação de menor custo e maior benefício para Administração Pública e deriva da conjugação destes dois aspectos: qualidade e onerosidade. Como se vê, a vantagem está diretamente relacionada com a questão econômica, que exige que a DPPE, que dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimentos, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e com maior controle dos dados que estarão passando por essas redes.

Portanto, a vantagem para a DPPE deve estar diretamente relacionada com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O conteúdo desta vantagem deve ser



definido antes que se promova a licitação, que, no dizer do Mestre Marçal Justem Filho, tem natureza meramente instrumental para satisfação de valores específicos.

4. DO ASPECTO TECNOLÓGICO

Assim como já explicitado no item 2, a exigência de 50% de localidades com rede própria busca garantir que o Objeto será entregue na íntegra, estando esse percentual mínimo devidamente dentro dos limites da Lei.

Mesmo assim vale ressaltar que a DPPE, vislumbrando a necessidade dos licitantes desejarem contratar redes de terceiros, como a própria impugnante alega, previu no item 5.1.5 do Termo de Referência deste certame, a possibilidade de SUBCONTRATAÇÃO, no percentual máximo de até 20% dos serviços de rede e internet corporativa, não se podendo alegar falta ou restrição à competitividade neste certame.

Vale lembrar ainda, que neste mesmo sentido seguiu o Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE no ano de 2020 (Processo Eletrônico Nº 0084.2020.CPL.PE.0045.MPPE), para este mesmo tipo de serviço, onde manteve em sua publicação a mesma exigência em percentual de localidades com rede própria, como observado no item abaixo;

11.8.1. Para o Lote 1:

- a) Fornecimento de serviços de telecomunicações através de uma rede WAN MPLS/Lan to Lan com velocidades compatíveis às exigidas neste termo de referência e com pelo menos 170 circuitos interligadas através de fibra ótica. (Estes 170 circuitos não precisam estar necessariamente distribuídos em 170 cidades diferentes);
- b) Fornecimento de serviços através de solução SD-WAN (deve ter contrato com cliente(s) em que seja fornecido o serviço de SD-WAN);
- c) Declaração de que possui aparelhamento técnico adequado para a execução do objeto, discriminando as suas instalações, apresentando a relação do pessoal técnico especializado incumbido da execução dos serviços, com a indicação da qualificação profissional dos principais membros da sua equipetécnica;
- d) Declaração do fabricante da solução de SD-WAN, comprovando que a LICITANTE está apta para fornecer, instalar, prestar suporte e garantia a seus produtos;
- e) Apresentar comprovação de que possui no quadro de profissionais, técnicos treinados e certificados nas soluções ofertadas;
- f) Declaração de que a empresa a ser CONTRATADA tem rede própria e POPs: em pelo menos 50% das cidades requeridas no processo, ou em todas as todas cidades das promotorias do Tipo 2. Esta declaração deve conter o endereço de cada um dos POPs.



5. DA GARANTIA CONTRATUAL

Em relação à alegada falta de regra para Garantia Contratual, como descrito pela própria impugnante, tal exigência é discricionária na Lei, cabendo ao Órgão licitante exigir ou não e, se exigida, que a mesma contenha o regramento necessário a partir do próprio dispositivo, senão vejamos:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.”

Ora, cabe então à autoridade competente, ao seu critério, exigir ou não a garantia para tais serviços, não sendo esta a opção por parte da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

6. DA OPÇÃO POR REGISTRO DE PREÇOS

O procedimento de registro de preços é útil a administração pública, in casu, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - DPPE, pois supera uma dificuldade atual e fática relacionada ao orçamento da instituição.

Ademais, ajuda a DPPE na busca pela eficiência, pois só efetivaremos a contratação em caso de necessidade, o que, diga-se de passagem, é necessário para um órgão que abrange todo o Estado e esta em constante expansão das atividades para comarcas/cidades ainda não contempladas pela instituição.

7. PRINCÍPIOS DA COMPETIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Como já amplamente defendido e por tudo o que já foi exposto, não há o que se falar em falta de competição ou de competitividade, muito pelo contrário. O Edital e seus anexos deixam claro que todos os licitantes podem participar do certame, desde que comprovadas as suas habilidades e expertises para entrega do objeto licitado, não podendo a DPPE se afastar das garantias que comprovem tais habilidades e expertises, tudo dentro das Leis que regem o Pregão e seus Princípios.

8. DO REAJUSTE

No Anexo 8, em seu item 5, que trata da “MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS”, parte integrante do Edital, deixa clara a mecânica de reajustes que será adotada, caso a Instituição opte por exceder o prazo contratual mínimo de 12 meses, prazo este previsto no item 5.4 do Termo de Referência. Tal mecânica, pela característica dos serviços licitados, descreve que os preços poderão ser revistos em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens registrados, devendo ser promovidas negociações com os fornecedores.

Portanto, mais uma vez, não se pode alegar qualquer irregularidade neste quesito do certame.

9. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA

Na contramão do que alega à impugnante, a DPPE, em toda a fase do certame, objetivou o cumprimento de todos os princípios basilares da Lei de Licitações 8.666/93, somados à Lei de Pregão 10.520/2002, a todos os outros Decretos e demais legislações em vigor, não se afastando de nenhum dos regramentos previstos em Lei, estando assim totalmente consoante aos Princípios da Eficiência, Efetividade, Economicidade, Transparência e Moralidade.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

As disposições do Edital do certame impugnado não impossibilitam a participação da empresa impugnante.

Por todo o exposto, decide-se em negar provimento à impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas todas as condições do Edital do certame impugnado.

Recife, 25 de maio de 2022

Armando Cesare Tomasi